



Número: **5010172-75.2023.8.13.0452**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana**

Última distribuição : **02/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Revogação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA (IMPETRANTE)	
	DANIEL SIQUEIRA BORDA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PERDIGAO (IMPETRADO(A))	
Prefeito Municipal de Perdigoão (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10201740892	04/04/2024 17:53	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Serrana / 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

Avenida Coronel Pacífico Pinto, 281, Fausto Pinto da Fonseca I, Nova Serrana - MG
- CEP: 35523-210

PROCESSO Nº: 5010172-75.2023.8.13.0452

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Revogação]

IMPETRANTE: TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E
INFRAESTRUTURA LTDA

IMPETRADO(A): MUNICIPIO DE PERDIGAO e outros

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda.** em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito de Perdígão e Município de perdígão. Alega em sua inicial que o Município de Perdígão realizou processo licitatório nº 55/2023 para contratação, sob a modalidade pregão presencial nº 31/2023, de empresa para a prestação dos serviços de substituição de luminárias vapor de sódio e vapor de mercúrio de potências diversas por luminárias de LED e braços, incluindo a substituição de condutores, conexões, relés, parafusos e cintas de fixações. Salientou ter concorrido no certame e, em sessão realizada no dia 20/06/2023, foi classificado em segundo lugar. Narra que sobreveio decisão de desclassificação do primeiro colocado, sem apresentação de recursos, razão pela qual o Impetrante foi convocado. Todavia, afirmou ter sido surpreendido com decisão de revogação do processo licitatório em razão de especificações do edital que supostamente restringiria o caráter competitivo do certame (especificação do material da luminária ser “resistente à corrosão com ensaio para névoa salina”, bem como a exigência para que a luminária possuísse encaixe para determinado ajuste de angulação), as quais inclusive teriam sido objeto de impugnações em fase anterior. Salientou que o certame contou com ampla competição, tendo em vista a participação de 6 (seis) licitantes de todo país. Ressaltou a nulidade do ato de revogação, assim como a



afronta ao devido processo legal licitatório e à boa fé objetiva. No presente *writ* o impetrante requer, em sede de liminar, que seja determinada “a suspensão do ato de revogação do certame objeto do writ, inclusive para impedir que o Município realize nova contratação com objeto idêntico” e por fim, requereu a confirmação da medida liminar com a retomada do processo licitatório.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Acostou diversos documentos, conjuntamente à inicial.

O pedido liminar foi indeferido no ID. 10079486083.

Ato contínuo, o Impetrante interpôs agravo de instrumento, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal na decisão de ID. 10091387385. Em decisão posterior de ID. 10124959857, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida para suspender a revogação do Pregão Presencial nº 31/2023. Por fim, o agravo de instrumento foi provido, conforme decisão de ID. 10158113250.

O Prefeito de Perdígão prestou informações no ID. 10107271489.

O Município de Perdígão prestou informações no ID. 10168003194.

Parecer do Ministério Público em ID. 10194269486.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão devidamente representadas, não há vícios ou nulidades a serem sanados, portanto passa-se análise do mérito.

II. MÉRITO

A impetrante requereu liminarmente a suspensão do ato de revogação do certame objeto do *writ*, inclusive para impedir que o Município realize nova contratação com objeto idêntico. No mérito, requereu a confirmação da medida liminar com a retomada do processo licitatório.

Como se sabe, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Lei nº 12.016/09).

A respeito da ação de Mandado de Segurança, a doutrina autorizada tece as seguintes considerações:

Mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX; art. 1ª da Lei n. 12.016, de 7.8.2009). (...)Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua



extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1.533 do Código Civil). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. (...)

O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. (...)

O prazo para impetrar o mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnando. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado." (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 33ª Ed. - São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 27-29, 37, 39 e 61).

A controvérsia do presente Mandado de Segurança cinge-se em analisar à existência, ou não, de interesse público justificado em fato superveniente efetivamente comprovado e assim concluir se a pretensão da impetrante de retomada do Processo Licitatório nº 55/2023 (Pregão Presencial nº 31/2023) é factível juridicamente.

Primeiramente, insta consignar que a Constituição Federal estabelece princípios os quais regem a atuação da Administração Pública, trazendo especificamente no art. 37, XXI a previsão de obrigatoriedade da licitação. A licitação é um processo administrativo dividido em fases, como a fase preparatória (interna), abertura de propostas e lances, julgamento, habilitação e encerramento.

O Anexo I, do edital do Processo Licitatório nº 55/2023 (Pregão Presencial nº 31/2023) (ID. 10067108002), trouxe as seguintes especificações no termo de referência: "a pintura da luminária deverá ser em poliéster resistente à corrosão com ensaio para névoa salina de 1000 horas" e que "encaixe da luminária no braço tem de ser regulável conforme o ângulo desejado de 0° a 90° na vertical e 0° a 45° na horizontal".



A decisão de revogação do processo licitatório se deu sob o fundamento de que as especificações do edital que supostamente restringiria o caráter competitivo do certame (especificação do material da luminária ser “resistente à corrosão com ensaio para névoa salina”, bem como a exigência para que a luminária possuísse encaixe para determinado ajuste de angulação), as quais inclusive teriam sido objeto de impugnações em fase anterior. Salientou que o certame contou com ampla competição, tendo em vista a participação de 6 (seis) licitantes de todo país.

A homologação do resultado da licitação comporta juízo de legalidade e conveniência pela Administração Pública, aquele referente à observância do edital e da lei, este relativo à adequação da contratação ao interesse público. Nesta última hipótese, é possível a revogação da licitação, adentrando a discricionariedade administrativa (conveniência e oportunidade), desde que fato superveniente justifique a incompatibilidade da licitação com o interesse público, conforme norma inserta no art. 49 da Lei nº 8.666/93: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O edital do processo licitatório em discussão trouxe especificações que foram analisadas e definidas pelo setor técnico durante a fase de elaboração do edital, assim como foram objeto de impugnações pelos licitantes, as quais foram afastadas por meio das decisões administrativas do pregoeiro, amparado por sua equipe de apoio, conforme decisões de ID. 10067122700.

No curso da licitação, com base no juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública decidiu pela revogação do Pregão Presencial nº 31/2023, entretanto não fundamentou em fato que tornou a licitação ilegal ou mesmo pela conveniência em razão de fato superveniente. Ao contrário, a decisão foi desarrazoada, ante as decisões exaradas pelo pregoeiro e sua equipe (ID. 10067122700) que como visto, às especificações técnicas foram impugnadas e afastadas pelo pregoeiro e equipe. Com efeito, a revogação tendo como fundamento as especificações é uma decisão contraditória, sem nenhum fato que justifique a revogação do processo licitatório, não é crível que a Administração reconheça somente no final do processo licitatório que as especificações do edital que restringiria o caráter competitivo do certame.

Como bem pontuou o Ministério Público, também não há nos autos prova que os impetrados tenham garantido ao impetrante o exercício do contraditório e ampla defesa, antes da revogação da Licitação, conforme preceitua o art. 45, §3º, da Lei 8.666.

Por fim, denota-se que o ato impugnado pela via do presente Mandado de Segurança está eivado de ilegalidade, de modo que violou o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não foi identificado fato superveniente para fundamentar a revogação da licitação. Do mesmo modo não restou garantido ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa em âmbito administrativo, anterior a revogação do certame.

Com efeito, ante a ausência de fato superveniente para motivar e fundamentar o ato de revogação do procedimento licitatório, tem-se que o impetrante não poderia revogar o referido procedimento, sendo neste sentido o entendimento do TJMG. Confira-se abaixo a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO CERTAME - JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL- POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE DESVANTAGEM AO ENTE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PROVA.

A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de



proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não amparado por habeas corpus e habeas data.

É possível a revogação da licitação, adentrando ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, desde que fato superveniente justifique a incompatibilidade da licitação com o interesse público, conforme norma inserta no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

A vantagem econômica na adesão de Ata de Registro de Preços gerenciada por Consórcio Intermunicipal em detrimento do pregão eletrônico deflagrado pelo Município revela a observância do interesse público suscetível de amparar a ausência de homologação do resultado desta licitação e sua posterior revogação.

Viável a adesão à Ata de Registros de Preços, por entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, desde que devidamente justificada a vantagem, sendo que a mera alegação de desvantagem demanda maior dilação probatória inadmitida na via estreita da ação mandamental. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.118320-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)

O TJMG também entende que a ausência de garantia ao impetrante do direito ao contraditório e ampla defesa em âmbito administrativo, anterior a revogação do certame fere seu direito líquido e certo ao procedimento administrativo constitucional. Confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO FUNDADA EM REGRA LIMITADORA DE CONCORRÊNCIA APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS - POSTERIOR EDIÇÃO DE NOVO EDITAL CORRIGIDO COM IDÊNTICO OBJETO - OITIVA DA MELHOR PROPOSTA - AUSÊNCIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOBSERVÂNCIA - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez demonstrado, através de prova pré-constituída, que o ato praticado por autoridade pública ou por quem lhe faça às vezes incorreu em ilegalidade, violando direito individual ou coletivo não amparado por outras ações constitucionais, impõe-se conceder a segurança rogada. 2. O exercício do poder de autotutela não é ilimitado, devendo observar os demais princípios constitucionais, dentre os quais se destacam o direito à ampla defesa e ao contraditório estipulados no art.5º, inciso LV, da CR/88, sendo certo que tais garantias devem ser necessariamente observadas no desfazimento do processo licitatório, seja em virtude de anulação ou por revogação. 3. **A anulação de processo licitatório após a abertura das propostas, fundada em regra limitadora de concorrência, com a posterior edição de novo edital com idêntico objeto, deve observar o direito a ampla defesa e ao contraditório** daquele que ofereceu a melhor proposta, sob pena de ofensa ao devido processo legal, consoante estabeleceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 594.296-MG, que teve repercussão geral reconhecida no sentido de que se o ato administrativo gerou efeitos concretos, seu desfazimento deve



ser precedido de regular processo administrativo. 4. Sentença confirmada no reexame necessário. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0180.13.004231-0/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 26/02/2018)

Destaca-se que no presente caso, conforme já explanado acima, o ato impugnado pela via do presente Mandado de Segurança está eivado de ilegalidade, de modo que violou o direito líquido e certo do Impetrante, uma vez que não foi identificado fato superveniente para fundamentar a revogação da licitação. Do mesmo modo não restou garantido ao impetrante o direito ao contraditório e ampla defesa em âmbito administrativo, anterior a revogação do certame.

Diante do exposto a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Isso posto, e com base no inciso I do art. 487 do CPC, extingo o feito e resolvo o mérito, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para revogar a medida liminar e determinar a retomada imediata do Processo Licitatório nº 55/2023 (Pregão Presencial nº 31/2023).

A presente sentença está sujeita a reexame necessário, devendo haver remessa dos autos ao e. TJ/MG, haja ou não apelação (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Sem custas (art. 10, I, da Lei Estadual nº 14.939/03).

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Nova Serrana, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO PERES PEREIRA

Juiz de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Nova Serrana

